



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600467-09.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO - 2017

Interessados: PARTIDO VERDE – PV

MARCIO SOUZA DA SILVA

MARCO ANTONIO DA ROCHA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE – PV, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições processuais das Resoluções TSE n.ºs 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 6006683), o qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor total de R\$ 800,00, uma vez que o correspondente contribuinte foi identificado como autoridade pública, nos termos do inciso V do art. 12 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE n.º 23.464/2015, vez que exerce cargo de chefia e direção na administração pública; e, **2)** ingresso de recursos na conta corrente n.º 624884304, agência 100 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no montante de R\$ 869,01, dos quais não há registro na prestação de contas da agremiação.

Conforme se infere, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que determina que, uma vez efetivado o exame da regularidade das contas pela Unidade Técnica, seja o processo encaminhado ao *Parquet* para, se for o caso, “(...) *apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias*”.

Assim, seguem os apontamentos atinentes às irregularidades não constatadas pela Unidade Técnica.

2. No **item 1** do exame de contas, a unidade técnica assim asseverou:

1) Receita de Fonte Vedada. Quanto aos créditos verificados nos extratos bancários, constatou-se a existência de contribuinte intitulado autoridade, em descumprimento à vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE 23.464/2015. **Para a apuração do recebimento de fonte vedada, utilizou-se banco de informações gerado a partir de ofícios encaminhados a órgãos públicos, nos quais foram requeridas as listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, no período de 01-01-2017 a 31-12-2017.** A partir do cruzamento dessas informações com as receitas constantes nos extratos bancários, foi possível identificar a ocorrência de doação/contribuição oriunda de Fonte Vedada no exercício de 2017, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 800,00, conforme demonstrado abaixo:
(...) (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Unidade Técnica ao analisar as fontes vedadas manteve a base de dados de acordo com a vedação decorrente da redação original do art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95.

Com efeito, a disciplina do inciso II do art. 31 da Lei n.º 9.096/95 decorre da vedação que, na redação original da Lei, determinava a proibição ao recebimento, pelo partido político, de recursos procedentes de autoridades públicas¹. O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE n.º 22.585/2007², segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*. Tal interpretação foi reafirmada posteriormente pelo art. 12, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, segundo o qual os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadravam no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no original inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95³.

Nessa via, **a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95, operada pela Lei n.º 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais**

¹ Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...) (grifou-se)

² Consulta nº 1428, Resolução normativa de, Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.

³ Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – origem estrangeira; II – pessoa jurídica; III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou IV – autoridades públicas. § 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

Portanto, ao pretender aplicar a nova disciplina trazida pela Lei n.º 13.488/2017 às fontes vedadas, a Unidade Técnica não pode manter, como base para a conferência, “*banco de informações gerado a partir de ofícios encaminhados a órgãos públicos, nos quais foram requeridas as **listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública***”, justamente porque a vedação contida no inciso V do art. 31 da Lei n.º 9.096/95 não abrange apenas as funções de chefia ou direção, senão também outras atividades (como mero assessoramento), desde que contempladas em funções ou cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargos ou empregos públicos temporários.

Tal banco de dados está evidenciado nos autos pelos ofícios encaminhados aos diversos órgãos da Administração Pública (ID 6006833, fl. 23-69, exemplificativamente), nos quais constam apenas os pedidos de listagem “*(...) das pessoas que ocuparam cargos de chefia ou direção **durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017***” (grifos no original).

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que esta solicite perante os diversos órgãos da administração pública as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei n.º 13.488) e 31.12.2017, a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei n.º 9.096/95.

Por fim, impende ressaltar, no tocante aos filiados a partido político, que o entendimento recentemente manifestado pela Unidade Técnica desse TRE-RS na Prestação de Contas n.º 0600281-83.2018.6.21.0000, no sentido de,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sob o prisma do art. 31, inciso V, da Lei n.º 9.096/95, com a redação dada pela Lei n.º 13.488/2017, considerar regular o recebimento, pelo partido, de recursos de pessoa física que exerce função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **mesmo que esteja filiada a partido político distinto daquele donatário dos recursos**⁴.

Essa interpretação, no entender deste Órgão Ministerial, contraria o sentido e a constitucionalidade da norma, visto que, em homenagem aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública, **a exceção contida na parte final do inciso V do art. 31 deve estar restrita apenas aos casos em que o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.**

E nesse mesmo sentido foi respondida, recentemente, a consulta 0600076-83.2020.6.21.0000 por esse egrégio TRE-RS, cuja ementa segue abaixo:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL.
QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS

⁴ Processo em que o prestador de contas era o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro. Segue o trecho pertinente do parecer conclusivo exarado naquela ocasião (grifou-se): “1. No item 1 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades. Contudo, parte de tais contribuições foi efetuada após 6 de outubro de 2017, data de vigência da Lei 13.488, 2017, a qual alterou a redação do inciso V do artigo 31 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para admitir a contribuição de detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido político, nos seguintes termos: Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). Continuando, temos que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, a autorização introduzida pela citada Lei 13.488 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, repita-se, 6 de outubro de 2017. **Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, visto ser filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28 de novembro de 1985.** Todavia, subsiste a irregularidade anteriormente apontada em relação às demais contribuições, uma vez que anteriores à vigência da Lei 13.488, de 2017. E, embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas. Mantém-se, portanto, o apontamento das irregularidades verificadas no Exame de Contas, quanto aos contribuintes abaixo, considerados Fontes Vedadas: (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos. 2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa. 3. Consulta conhecida e respondida: "Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação." (Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 08.06.2020)

Portanto, cumpre seja certificado pela Unidade Técnica se houve a percepção, pelo partido, no exercício de 2018, de recursos oriundos de pessoas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e que eram filiadas a outros partidos que não o donatário.

3. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se** pela manutenção das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, porém, no que tange ao item 1 do exame de contas, **pugna-se pelo envio dos autos à unidade técnica a fim de que efetive as seguintes diligências complementares:**

a) solicite perante os diversos órgãos da administração pública anteriormente oficiados as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei n.º 13.488) e 31.12.2017 (e não apenas os que exercem cargos de chefia ou direção como atualmente consta), a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei n.º 9.096/95;

b) de posse da listagem obtida nos termos do item “a” supra, no caso de haver doações ao prestador por pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), **certifique se, dentre estes, existem filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado.**

c) caso, após as diligências efetivadas nos itens “a” e “b” supra, sejam encontradas novas irregularidades relativas a recursos recebidos de fonte vedada nos termos do art. 31, V, da Lei n.º 9.099/95, seja o prestador intimado a fim de que, querendo, se manifeste sobre tais irregularidades; e, caso não seja encontrada nova irregularidade, sejam os autos remetidos a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer.

Porto Alegre, 25 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL